



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126015-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO LOPES DE SOUZA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1126015-51.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Paulo Roberto Lopes de Souza

Apelado: Banco Daycoval S.A.

31ª Vara Cível do Foro Central

Juíza Prolatora: Gisele Valle Monteiro da Rocha

VOTO Nº 2.684

**APELAÇÃO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. CET. INDEFERIMENTO DA
INICIAL.**

Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, IV e VI do Código de Processo Civil. Insurgência do autor.

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Confirmação de Mandato. Determinação de cumprimento integral do artigo 319 do Código de Processo Civil; apresentação de declaração, retificação de instrumento de procuração e comparecimento do autor em ofício judicial para confirmação do mandato outorgado e da sua ciência sobre os termos; juntada de laudo pericial contábil comprovante de residência atual; demonstração de requerimento administrativo prévio junto as canais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor; juntada do contrato de empréstimo objeto do pleito; descriminação da obrigação contratual controvertida; especificação do valor pretendido a título de restituição; juntada de laudo pericial contábil a embasar a demanda.

Poder geral de cautela. Descumprimento de medida de cautela imposta pela magistrada, no intuito de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. É legítima a exigência quando constatados indícios de abuso processual, conforme artigo 139, VIII do Código de Processo Civil e Enunciados nº 3, 5, 9 e 13 do Comunicado CG nº 424/2024.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual, julgado extinto o feito sem resolução de mérito pela r. sentença de fls. 62/67, nos termos do artigo 485, inciso I, IV e VI do Código de Processo Civil.

Inconformado, apelou o autor (fls. 72/83). Argumentou sobre a desnecessidade de intimação do réu para apresentação de contrarrazões. Insurgiu-se com a exigência de juntada de procuração atualizada e com reconhecimento de firma, o instrumento juntado aos autos seria suficiente a habilitar o patrono constituído à prática de todos os atos judiciais; a decisão imposta pelo magistrado configuraria violação à norma federal. Sustentou o descabimento da cobrança de pagamento das custas judiciais, não houve constituição da lide, conforme o artigo 290 do Código de Processo Civil. Requereu a reforma da r. sentença para isenção das custas processuais finais e a concessão da justiça gratuita para fins recursais, destacando a ausência de previsão legal de reconhecimento de firma do instrumento de outorga de mandato.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 183/186), conforme certificado (fls. 175), nos termos do disposto pelo artigo 1.007 § 4º do Código de Processo Civil.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 84/94), aduzindo violação ao princípio da dialeticidade, litigância predatória, refutando os argumentos autorais. Impugnou a gratuidade judiciária requerida, pleiteou a manutenção da sentença e a condenação do autor por litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação do autor atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

A r. sentença julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, IV e VI do Código de Processo Civil, por ausência de requisitos de constituição e desenvolvimento válida, além de considerar haver indícios da prática de captação ilícita de clientela e prática de advocacia predatória, contra o que se insurge o autor.

In casu, foi verificado o ajuizamento de diversos processos contra instituições financeiras e com objeto semelhante patrocinados pelo mesmo advogado e a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Assim, foi determinado a fls. 26/34: “1. Emende a petição inicial para cumprir integralmente o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, indicando os correios eletrônicos das partes (...):”. 2. a) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado. b) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF. c) juntada aos autos de procuração datada e atual, assinada de forma física e com reconhecimento de firma, com fundamento no inciso III do artigo 139 do CPC (...). d) Prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor. e) No mesmo prazo, junte a parte o contrato de empréstimo sob o qual recai a pretensão narrada na inicial, posto que é documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC (...). f) Discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC (...). g) Caso haja pedido restituitório, deverá especificar qual o valor pedido restituitório, porquanto formulou pedido genérico. h) Tratando-se de demanda revisional, essa deve vir acompanhada de laudo pericial contábil prévio que embasa a pretensão da presente demanda, haja vista que se trata de documento essencial à propositura da ação. Deverá a parte autora promover a juntada no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. i) Como o Advogado que

manejou esta causa possui quase oito mil processos neste foro, é de rigor a avaliação da correição da sua contratação pela parte. Assim, nos termos do artigo 139, incisos III e VIII, do Código de Processo Civil, deverá a parte autoria comparecer em cartório, munida de documento oficial com foto, para confirmar a contratação do Advogado que subscreve a inicial perante servidor público que a tudo certificará e juntará nos autos (...)"

Transcorrido o prazo para o atendimento à decisão exarada pelo d. Juízo, sem o adequado cumprimento pelo interessado, sobreveio, então, a r. sentença recorrida, indeferindo a inicial.

A ordem não foi cumprida, em manifestação (fls. 42), o autor limitou-se a pleitear a juntada documentação a fim de comprovar o recolhimento das custas (fls. 43/46).

A fls. 47/61, o autor apontou como equivocada a exigência de apresentação do contrato como documento indispensável à propositura de revisional por não considerar o caráter dinâmico da ação judicial e a inversão do ônus probatório. Alegou haver nos autos prova suficiente da existência de relação jurídica entre as partes, incorrendo a instituição bancária o dever probatório a contrapor os argumentos autorais. Argumentou sobre a desnecessidade de juntada de procuração com reconhecimento de firma, ausente a previsão de cessação ou invalidação de mandato por decurso de temporal ou por litigância massiva, sendo a procuração eficaz para todas as fases do processo, ausente de previsão legal em sentido diverso; motivo pelo qual, a tese fixada seguindo orientações da NUMOPEDE violaria legislação federal por carência de legalidade, incabível a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida.

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio de curso realizado sob a denominação "Poderes do juiz em face da litigância predatória", aprovou 17 enunciados a respeito da questão. Dentre os enunciados, verifica-se ser considerada predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude (enunciado 1). Além disso, "constatados indícios de

litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do o conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (enunciado 5).

A medida determinada pelo juízo *a quo* coaduna-se com os termos do artigo 139, VIII do Código de Processo Civil e com o Comunicado CG 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE). Havendo dúvidas quanto à outorga de procuração, o magistrado poderá utilizar outros meios de confirmação para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

Com efeito, conforme se verifica em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça, o autor distribuiu **seis** ações contra instituições bancárias; **em 2024, sob o mesmo patrocínio.**

Nessas condições, considerando o perfil desta demanda massificada; e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de demonstrar o seu conhecimento sobre a presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, determinar regularização da representação processual, o comparecimento da parte em juízo ou outras medidas afins. Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando resistência do autor a este respeito.

A cautela do juízo *a quo* está bem fundamentada e o autor não demonstrou que as providências exigidas eram de difícil obtenção, devendo a sentença ser mantida.

Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, tem emitido diversos comunicados incentivando boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas,

tais como o presente feito, conforme o Comunicado CG Nº 02/2017.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PARA COMPARECIMENTO EM JUÍZO. ABUSO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial, após não ser atendida a determinação de comparecimento da parte no ofício judicial, a fim de que confirmasse a outorga do mandato e o conhecimento da ação. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em deliberar sobre: (i) a validade da adoção de medidas para coibir possível litigância predatória, dentre as quais a determinação para comparecimento da parte em juízo; (ii) a obrigação de recolhimento pela parte autora das custas processuais. III. Razões de decidir 3. Dever do magistrado de prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 139, incisos III e IX do CPC. 4. Indícios de abuso processual. Determinação para comparecimento da parte no ofício judicial para confirmação do mandato outorgado e da sua ciência acerca dos termos em que proposta a ação. Ordem que possui amparo legal (art. 139, VIII, CPC) e que está em conformidade com as práticas recomendadas pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e pelo Conselho Nacional de Justiça para coibir a litigância abusiva. 5. Autor que não cumpriu a determinação judicial e tampouco buscou, por outros meios, atender a sua finalidade. Indeferimento da petição inicial que deve ser mantido. 6. Custas devidas pelo autor. Enunciado – Litigância Predatória n. 13. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1097707-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Determinação para o comparecimento pessoal da parte em cartório, além do cumprimento de outras razoáveis medidas voltadas ao combate da litigância predatória – Recomendações do NUMOPEDE, referendadas por precedente do c. STJ – Medidas prudentes bem determinadas na origem, mas ignoradas pelo demandante - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - Patrono deverá arcar pessoalmente com o custo do processo, inclusive honorários sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(TJSP; Apelação Cível 1018772-36.2024.8.26.0007; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“NULIDADE CONTRATUAL C.C DANOS MORAIS. Extinção do processo sem resolução do mérito. Falta de pressuposto válido e regular do processo. Insurgência. Justiça gratuita. Pessoa física. Ajuizamento da ação nesta comarca, diversa do domicílio do autor, que reside em outro Estado (Joinville/SC) a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o recorrente tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo. Alegação de hipossuficiência afastada. Descumprimento da determinação de emenda à inicial para juntada de procuração específica, com firma reconhecida ou comparecimento em cartório. Excepcionalidade da medida bem justificada. Enunciado 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Cancelamento da distribuição. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1118152-44.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Dessa forma, deixando o recorrente de comparecer em juízo e tampouco tendo adotado, sequer em sede recursal, outras medidas que poderiam servir à confirmação do seu conhecimento e do seu interesse de litigar nos termos deduzidos nesta ação, revela-se acertada a rejeição da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil.

Outrossim, tratando-se de revisional de cláusulas contratuais, a apresentação do contrato seria para possibilitar ao julgador aferir eventual abusividade. A ausência de requerimento incidental de exibição do contrato junto à instituição financeira apelada reforça a inércia da parte quanto à sua obrigação de instruir adequadamente a inicial, conforme determina o artigo 320 do Código de Processo Civil.

Não se cogita, ademais, efetivo prejuízo ao acesso à justiça pelo recorrente, pois a demanda poderá ser reproposta, bastando que o vício seja corrigido, conforme previsão trazido pelo artigo 486, §1º do Código de Processo Civil.

De tal modo, cabível, no caso em análise, a

determinação de fls. 26/34, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas pela e. Corregedoria para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória. Ressalte-se também haver recomendações pelo Conselho Nacional de Justiça quanto a demandas de caráter predatório, a propósito a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024.

Quanto à condenação em custas processuais, referida medida mostra-se correta, pois, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, uma vez distribuída a ação e inexistente concessão de gratuidade de justiça, resta constituída a relação jurídico-tributária, não havendo qualquer previsão legal em sentido diverso. Ainda, a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil tem natureza processual, incapaz de alterar a hipótese de incidência da norma tributária, conforme precedente deste Tribunal (TJSP; Apelação Cível 1015900-47.2022.8.26.0224; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

Ademais, está em consonância ao disposto no Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

Veja-se entendimento desta E. Corte de Justiça sobre o tema:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de indeferimento da gratuidade processual, extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determinação de recolhimento das custas processuais pela autora Irresignação da autora, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas. Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a

demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição Sentença mantida - Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1079334-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“AÇÃO REVISIONAL - empréstimo pessoal - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO PADECIMENTO ECONÔMICO - AUTORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INÉRCIA EXTINÇÃO DA AÇÃO E imposição DO pagamento das custas - POSSIBILIDADE - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 6 AÇÕES DA MESMA NATUREZA em nome da autora - advocacia predatória - reconhecimento - ENUNCIADO 13 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1101587-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Diante de tais ponderações e considerando não ter o apelante cumprido integralmente a determinação judicial, não há como afastar o decreto de extinção do processo (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Nesse contexto, de rigor a manutenção da sentença de extinção da ação.

No tocante ao pleito, trazido pelo réu em contrarrazões, de condenação do autor em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, não

merece guarida.

A litigância de má-fé, conforme previsto nos artigos 80 do Código de Processo Civil, se caracteriza pela alteração maliciosa da verdade dos fatos, pela utilização do processo para alcançar objetivo ilegal ou, ainda, pela resistência injustificada ao andamento do processo, entre outras condutas desleais.

A pretensão de revisão das cláusulas contratuais, visando a redução dos juros, por si só, não implica alteração da verdade dos fatos, até porque, o apelante não nega a contratação. A existência de diversas demandas por si só não importa em litigância de má-fé, apesar de denotar o caráter litigante do autor.

Por fim, registre-se que a ação sequer foi recebida, pelo que não há condenação em honorários de sucumbência nesta instância recursal. Sobre o tema, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Logo, incabíveis honorários recursais, decorrentes da ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso. Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora